

---

**A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – A  
NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS QUE ATENDAM À  
EFICÁCIA CONSTITUCIONAL.**

Carolina de Moraes Pontes<sup>1</sup>

André de Carvalho Okano<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho versa sobre um estudo pragmático acerca dos resultados afirmativos naquilo que tange a aplicação efetiva de políticas públicas às pessoas com deficiência, objetivando o estudo de medidas de inclusão fática, pautadas na validação e na eficácia deste consagrado direito fundamental.

No ordenamento jurídico brasileiro, seguindo a hierarquia das Leis – apresentada pela pirâmide de Hans Kelsen – temos no topo de nossa sociedade, a Constituição Federal de 1988. Promulgada por uma Assembleia Constituinte, quebrando toda uma estrutura que lhe precedia, a Carta Magna vem priorizar os direitos fundamentais do cidadão. Com sua estrutura prolixa, abriu precedentes para uma importante discussão sobre a recepção da legislação internacional, cenário do despontar do então Tratado Internacional de Direitos Humanos que aos poucos conquista seu espaço e ganha força no nosso ordenamento jurídico, estabelecendo as diretrizes para a inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade.

**Palavras-chave:** pessoas com deficiência – políticas públicas – tratado internacional de direitos humanos

**ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais, Difusos e Coletivos. Pesquisadora do Núcleo de Estudos de Direitos Fundamentais e da Cidadania (NEDFC). Advogada.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdades Integradas Vianna Junior (2012) e graduação em Abi - Geografia pela Universidade Federal de Viçosa (2006).

This paper deals with a pragmatic study of the affirmative results regarding the effective implementation of public policies for people with disabilities in order to predict the factual inclusion measures, guided by the validation and effectiveness of the renowned Fundamental Right. In the Brazilian legal system, following the hierarchy of laws - brought the pyramid of Hans Kelsen - we have at the top of our society, the Federal Constitution of 1988. Enacted by a Constituent Assembly, breaking an entire structure that preceded it, the Constitution comes to prioritize the fundamental rights of the citizen, being "hard to find something in society that the Constitution has not tried to regulate". With his long-winded structure, opened precedent for an important discussion on the reception of international treaties. With his long-winded structure, opened precedent for an important discussion about the reception of international law, then the dawn of the scenario International Treaty on Human Rights to gradually conquer your space and gains strength in our legal system, establishing the guidelines for the inclusion of people with disabilities in our society.

**Keywords:** people with disabilities - public policies - international human rights treaty

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Delimitado no eixo temático que aborda Direitos Humanos, o presente artigo visa sinalizar sobre a necessidade de políticas públicas de inclusão social de pessoas com deficiência<sup>3</sup>, cujo local de análise escolhido é o ambiente de trabalho. Assegurados pelo cerne fixo da Constituição, os doutrinadores passaram a estudar formas que pudessem viabilizar a

---

<sup>3</sup> Nomenclatura adotada e uniformizada para os diplomas legais por meio da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), sendo consideradas no *caput* do art. 1º: "[...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. [...]"

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA  
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

---

aplicação de Tratados Internacionais em nosso território sem afetar a soberania nacional. Foi assim, com advento da EC nº 45/04, que trouxe uma nova redação para o artigo 5º, pela inserção do §3º, CF, conforme segue:

os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.<sup>4</sup>

Ou seja, a própria Constituição Federal, permitiu a eficácia constitucional aos Tratados Internacionais, obedecendo dois importantes critérios: a matéria fosse sobre **direitos humanos** [g.n.]; e que obedecesse a forma rígida de aprovação (3/5 em 2 turnos, por sessão bicameral), conforme sabido pelos operadores de direito.

Foi a partir daí, com fulcro no artigo 5º, §3º, CF/88, que a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, assinada em 30 de março de 2007<sup>5</sup> e ratificada no Brasil no ano seguinte, passou a ser o primeiro e até então, único Tratado Internacional a adquirir o *status* de norma constitucional.

Os reflexos no campo jurídico são muitos e foram amplamente discutidos pelos operadores do Direito, basta citar o exemplo da formação do denominado “bloco da constitucionalidade”<sup>6</sup>, no entanto, o que se objetiva por meio desse breve histórico é salientar a proteção constitucional dada à matéria, permitindo força e maior segurança a um chamamento urgente para a efetivação dos direitos às pessoas com deficiência.

## 2. ANÁLISE DO QUADRO ATUAL E A ASSERTIVIDADE DA LEGISLAÇÃO

---

<sup>4</sup> Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

<sup>5</sup> Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

<sup>6</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*, cit., p. 62.

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA  
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

---

Observa-se que o cenário recente não oferece circunstâncias adequadas à inclusão das pessoas com deficiência, cujo exercício da cidadania se torna restrito. Os dados são divulgados pelo IBGE<sup>7</sup>, que segundo o Censo 2010, o país possui 45,6 milhões de pessoas com alguma deficiência, o que representa 23,91% da população. Identificados os tipos de deficiências, que podem se caracterizar como mentais, físicas, auditivas, visuais e múltiplas<sup>8</sup>, o estudo a ser desenvolvido buscará trazer um plano de ações afirmativas. Decerto temos um avanço em medidas protetivas, por exemplo, a política de cotas trazida na esfera trabalhista pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que exige dos empregadores a contratação de pessoas com deficiência em percentual definido sobre o número de funcionários da empresa – e foi considerado um divisor de águas e grande precursor sobre a temática – entretanto, um questionamento que deve ser feito: o que existe hoje em termos de legislação e políticas públicas é suficiente?

Pesquisas revelam que embora haja esse incentivo por parte da legislação, a maior parte dos deficientes ainda não encontra meios para esta inserção no mercado de trabalho<sup>9</sup>, o que mata o discurso pregado pelo ponto de vista da prática. Os dados levantados revelam, também, que a discussão sobre as barreiras enfrentadas para inclusão das pessoas com deficiência percorre desde o campo da **responsabilidade do Estado** [g.n.] – seja por conduta de ação ou omissão – até a **responsabilidade da sociedade civil** [g.n.] que, muitas das vezes, não se organiza para o cumprimento da legislação vigente, que ultrapassa as barreiras arquitetônicas.

---

<sup>7</sup> Dados disponíveis em <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem-limite-0>>

<sup>8</sup> Cartilha do Ministério do Trabalho do Rio Grande do Sul. *Dados da Organização Mundial da Saúde*.

<sup>9</sup> RODRIGUES, Luiz Carlos. “A inclusão de pessoas portadoras de deficiências nas organizações como oportunidade para o desenvolvimento local”. Artigo apresentado no Simpósio de Excelência e em Gestão e Tecnologia, promovido pela Associação Educacional Dom Bosco.

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA  
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

---

Nessas pesquisas, são apontadas dificuldades estruturais de uma sociedade ainda não preparada e, principalmente, educacionais, demonstrando que a sociedade ainda não oferece condição para o desenvolvimento de atividades que estimulem as habilidades necessárias para as pessoas com algum tipo de deficiência, cuja acessibilidade não se completa. Segundo o consultor na área de inclusão, Romeu Kazumi Sassaki, quando o assunto é acessibilidade, por exemplo, falamos de barreiras arquitetônicas, comunicacional, metodológica, instrumental, programática ou atitudinal.<sup>10</sup> (2005, p. 156)

Restringindo-se ao conceito de acessibilidade arquitetônica, outras medidas existentes, também não atingiram o ideal pretendido e estão, geralmente, atreladas às ações de adequação dos bens públicos e bens de uso comum. A implantação de rampas de acesso nas ruas e avenidas, o acesso promovido pelos transportes coletivos e o calçamento específico que permitam mobilidade são exemplos clássicos desse cenário.

Vale salientar que no Brasil, recentes medidas reforçam a necessidade de elaboração de políticas públicas voltadas às pessoas com algum tipo de deficiência. Diante dos apontamentos realizados no último Censo (IBGE) trazidos aqui de maneira *en passant*, foi elaborado um Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o denominado “Viver sem limite”<sup>11</sup>, que consiste em um conjunto de ações afirmativas proposta pelo Governo Federal que visa a reafirmação desses direitos e o preenchimento das lacunas ainda existentes neste campo. O Programa promete trazer a solução no que tange os eixos de acesso à saúde, educação, inclusão social e acessibilidade, podendo ser um dos caminhos para respostas às exigências decorrentes do Tratado Internacional recebido com *status* de norma constitucional.

Seguindo esse diapasão, há quem entenda que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a denominada Lei de Cotas, foi um grande avanço sobre o tema e sua aplicabilidade foi

---

<sup>10</sup> SENAC DN. **Transversalidade e inclusão: desafios para o educador**. Roseane Carneiro; Nely Wyse Abaurre; Mônica Armon Serrão et al. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2005. (Didática para Educação Superior)

<sup>11</sup> Disponível em <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem-limite-0>>

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA  
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

---

de grande fator motivacional para aqueles que esperavam por um tratamento que viesse atender aos anseios dos deficientes.

Existem exemplos positivos da aplicabilidade, entretanto, há ainda um processo de amadurecimento para que se torne efetiva. Vejamos o que pesquisa recente concluiu sobre o tema (2014, p 59):

[...] O trinômio lei-aceitação-prática, relativo ao sistema de cotas, ainda não está consolidado no país, por força de forte apelo capitalista, da ausência de educação inclusiva e da falta de meios para adequada preparação profissional. São fatores que embaraçam, de modo significativo, o cumprimento da lei.<sup>12</sup>

Diante do cenário que se desenha por essa breve narrativa, fica evidente que a legislação ainda está longe de ser assertiva ou o único caminho para o enfrentamento do problema. Há muito ainda que se evoluir quando o assunto é inclusão para que o significado da expressão seja contemplado em sua plenitude.

### REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Universitário de Direito**. Rideel, São Paulo, 2012.

BRASIL. **Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Disponível em <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem-limite-0>>.

SENAC DN. **Transversalidade e inclusão: desafios para o educador**. Roseane Carneiro; Nely Wyse Abaurre; Mônica Armon Serrão et al. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2005. (Didática para Educação Superior)

---

<sup>12</sup> JÚNIOR, Hécio Luiz Adorno; SALVATTO, Mariana Velo. *A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro*. UNIVERSITAS, n. 13, 2014.

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA  
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

---

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Martins Fontes, São Paulo, 1987.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**.  
Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

RODRIGUES, Luiz Carlos. **A inclusão de pessoas portadoras de deficiências nas organizações como oportunidade para o desenvolvimento local**. Artigo disponível em  
<<http://www.aedb.br/seget/artigos2008.php?pag=63>>.